

# PACOTE ANTICRIME: A (IN) COMPATIBILIDADE DA SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL ENQUANTO PENDENTE RECURSO AOS TRIBUNAIS SUPERIORES FRENTE À GARANTIA CONSTITUCIONAL DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO

Gabriel Santana Rodrigues<sup>1</sup>

**RESUMO:** Artigo destinado à análise da nova causa suspensiva do prazo prescricional enquanto pendentes recursos aos tribunais superiores, quando inadmissíveis. Essa causa suspensiva foi prevista pela lei 13.964, o pacote anticrime, em um contexto de políticas públicas de lei e ordem, voltadas, sobretudo, a diminuição de garantias de quem responde a um processo criminal. O artigo confrontará essa nova previsão com o direito fundamental a um processo com duração razoável, versando ainda sobre a prescrição como uma proteção do acusado, parte mais vulnerável em um processo criminal, frente ao Estado.

**Palavras-chave:** nova causa suspensiva do prazo prescricional; pacote anticrime; duração razoável do processo; prescrição.

## 1 INTRODUÇÃO

O presente artigo terá como escopo a análise da nova lei 13.964, o pacote anticrime, que entrou em vigor no dia 23 de janeiro de 2020. Mais precisamente, o artigo terá como foco a nova mudança trazida pelo pacote anticrime, proposto pelo então Ministro da Justiça e Segurança Pública Sérgio Moro, no que tange as causas suspensivas do prazo prescricional previstas no artigo 116 do Código Penal. Análise mais minuciosa ainda será feita no que diz respeito ao novo inciso III do referido artigo, sobretudo no que diz respeito a suspensão do prazo prescricional enquanto pendentes recursos aos tribunais superiores, quando inadmissíveis. O artigo analisará em que contexto surgiu o pacote anticrime e qual o contexto por trás da sua aprovação. O artigo versará ainda sobre a (in) compatibilidade da nova previsão com o direito fundamental a um processo com duração razoável, direito fundamental esse positivado em nossa Constituição Federal em 2004 com a Emenda Constitucional nº45, sendo assim, o objetivo deste artigo é analisar se a nova causa suspensiva, sobretudo no que diz respeito a pendência de recursos aos tribunais superiores, seria ou não constitucional diante do princípio da razoável duração do processo.

Restará ao presente artigo analisar as condições que deram origem ao pacote anticrime, algumas das mudanças trazidas pelo mesmo, com foco na nova causa suspensiva prevista no artigo 116, III, do Código Penal e, analisar criticamente a compatibilidade da nova previsão com o direito fundamental a um processo com duração razoável, visualizando ainda os outros princípios constitucionais envolvidos na questão.

Torna-se importante falar desse tema visto a sua atualidade. O pacote anticrime entrou em vigor em 2020, com rápida tramitação e sem a necessária discussão sobre alguns dos seus pontos, portanto ainda carece de maiores reflexões, tendo ainda, inclusive, poucas análises doutrinárias e jurisprudências sobre aspectos específicos da lei 13.964. Deve se visualizar também a importância da nova causa suspensiva do prazo prescricional devido a sua íntima relação com o julgamento feito pelo Supremo Tribunal Federal em 2019, que analisou a possibilidade ou não de início do cumprimento da pena após condenação em segunda instância, aspecto que

---

<sup>1</sup> Graduando em Direito pela Faculdade Baiana de Direito

também será abordado no presente artigo. Sendo assim, se torna imprescindível o presente trabalho para se buscar o enriquecimento teórico para melhor aplicação da nova legislação.

O artigo tomará como base o método hipotético-dedutivo e, buscará a solução da (in) constitucionalidade da nova previsão de suspensão do prazo prescricional através de um processo de falseamento das hipóteses levantadas, tendo como base o princípio da duração razoável duração do processo. A pesquisa feita foi predominantemente qualitativa, tendo como base as questões envolvidas com o pacote anticrime e a nova causa suspensiva, frente a garantia constitucional de um processo com duração razoável. A análise teve como foco um cenário atual, com mudanças legislativas recentes no cenário do direito penal.

Sendo assim, versando um pouco e introduzindo melhor os principais pontos de cada capítulo, caberá ao capítulo 2 a análise do pacote anticrime, algumas mudanças trazidas e, sobretudo, a nova causa suspensiva do prazo prescricional enquanto pendentes recursos aos tribunais superiores, além disso, será explicado o que é a prescrição, os seus efeitos, seus objetivos e o que são as causas interruptivas e suspensivas que podem modificar o decurso do prazo prescricional. O capítulo 3 versará sobre o princípio da razoável duração do processo e os outros princípios correlacionados a essa garantia. Já no capítulo 4 se buscará verificar a constitucionalidade ou não do pacote anticrime frente à razoável duração do processo, além disso, irá tratar sobre o impacto da decisão do STF, no caso que envolvia a prisão em segunda instância, sob a positivação da nova causa suspensiva do prazo prescricional, irá ser abordada, ainda no capítulo 4, a relação da ineficiência do Estado com a ocorrência da prescrição. E, por fim, a conclusão buscará discutir os equívocos ou acertos da lei 13.964, além de formas de se ver respeitado o princípio da razoável duração do processo e, serão propostas ainda medidas para o desafogamento dos tribunais superiores.

## **2 PACOTE ANTICRIME: A NOVA CAUSA DE SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL**

A lei 13.964, também chamada de pacote anticrime, foi apresentada em fevereiro de 2019 pelo então Ministro da Justiça e Segurança Pública Sérgio Moro, com a promessa de combater principalmente a corrupção, o crime organizado e os crimes violentos. O pacote anticrime foi sancionado pelo presidente Jair Bolsonaro no dia 24 de dezembro de 2019 e teve o início da sua vigência em 23 de janeiro de 2020. A lei 13.964 mudou 14 leis, incluindo o Código Penal, o Código de Processo Penal e a lei de crimes hediondos (VIEIRA, PEIXOTO, 2019, p.25).

O pacote anticrime foi aprovado na Câmara por 408 votos contra 9 e, durante sua tramitação sofreu algumas alterações, tendo a Câmara derrubado alguns pontos importantes inseridos por Moro. Durante a tramitação do pacote anticrime na Câmara, os deputados votaram contra algumas alterações, tendo sido retirado pontos como o *'plea bargain'*, ponto que era priorizado por Moro e buscava diminuir a pena para casos em que o réu confessasse o crime. Foi retirada na Câmara também a previsão da prisão em segunda instância, pois os deputados entenderam que essa proposta deveria ser tratada por uma Emenda Constitucional. Além dessas alterações, no Senado foi inserida a figura do juiz de garantias, que seria um magistrado que supervisionaria a investigação criminal, diferente do que julga o caso.

A lei 13.964 é fruto do discurso do presidente Jair Bolsonaro, compartilhado também pelo então Ministro Sérgio Moro, e tem como principal característica uma política criminal conhecida por lei e ordem e tolerância zero, que visa um punitivismo excessivo, diminuindo assim as garantias e aumentando as sanções. O pacote anticrime surgiu em um cenário de enorme insegurança pública, em um contexto social de violência extrema e em um período marcado pela eclosão de

casos de corrupção e, sua promessa foi a de buscar o combate ao crime organizado, a violência e a corrupção. Entretanto não é difícil de constatar que a lei não tem todo o refinamento técnico que era esperado dela como uma forma de repressão aos crimes praticados, portanto é notória a sua superficialidade e a sua carência de ideias novas (NUCCI, 2019, p.1).

Como bem ressalta Felipe da Silva Freitas (2019, p.33 e 34), o pacote anticrime não leva em conta aspectos práticos da vida real, se encontrando longe de ser a solução para o problema que o Brasil vive com um sistema penal e carcerário em condições precárias e com muita violência estatal. O autor ressalta a desarmonia do pacote anticrime, que carrega em seu bojo o fruto de discursos conservadores, sobretudo da extrema direita, carentes de argumentos que busquem efetiva melhora para o sistema penal, buscando um maior punitivismo, e que acabam não levando em conta a realidade que vivemos, sendo assim, incapazes de gerar benefícios para nosso sistema penal, processual penal, nosso sistema de justiça criminal, ou para a nossa segurança pública. O pacote anticrime busca, de forma populista, diminuir as garantias, enrijecer as penas, contribuindo assim para um sistema carcerário cada vez mais superlotado e desumano.

Já na opinião de alguns juristas o pacote anticrime seria positivo, esses vêem o pacote anticrime como uma reforma necessária para se combater a impunidade, buscando assim um efetivo combate ao crime, sobretudo ao crime organizado, nesse sentido, em uma reportagem dada ao BBC sobre o pacote anticrime o juiz federal Fernando Mendes (2019, p.7), que preside a Associação dos Juízes Federais do Brasil deu um depoimento falando que: "De modo geral, o projeto formulado pelo Ministério da Justiça é essencial para tornar mais efetivo o processo penal, em sintonia com a agenda de combate à impunidade".

O fato é que o pacote anticrime trouxe algumas alterações relevantes para as legislações penais, sobretudo ao Código Penal e ao Código de Processo Penal, que acabam gerando um sistema mais punitivo e hipertrofiado. Nesse sentido que Michael Procopio (2020, p. 1-7) traz alguma dessas alterações, como a previsão que o juízo de execução penal que executará a pena de multa, alterou-se também o tempo máximo de cumprimento da pena de 30 para 40 anos, além de várias outras alterações.

Uma alteração relevante ao Código Penal trazida pela lei 13.964 foi relativa à prescrição, com o argumento de que a prescrição gera impunidade, essas alterações referentes ao prazo prescricional ocorreram sobretudo nos artigos 116 e 117 do Código Penal, que versam sobre as causas impeditivas e suspensivas do prazo prescricional, no artigo 116 foram inseridos os incisos III e IV que trazem que:

Art.116. Antes de passar em julgado a sentença final, a prescrição não corre:

(...)

II – enquanto o agente cumpre pena no estrangeiro; e

III – na pendência de embargos de declaração ou de recursos aos Tribunais Superiores, estes quando inadmissíveis.

(...)

Já no que concerne ao artigo 117 foram inseridos 3 incisos, o IV, o V e o VI, que trazem que:

Art.117. O curso da prescrição interrompe-se:

(...)

IV – pela publicação da sentença ou do acórdão recorríveis;

V – pelo início ou continuação da execução provisória ou definitiva da pena; e

VI – pela reincidência.

O presente artigo versará sobre a mudança do artigo 116 do Código Penal, que prevê as causas de suspensão do prazo prescricional. O pacote anticrime inseriu no art. 116 o inciso III, que traz a previsão da suspensão do prazo prescricional na pendência de embargos de declaração ou de recursos aos Tribunais Superiores, quando inadmissíveis. Deve se destacar que o presente artigo versará mais especificamente sobre a segunda parte desse inciso, que diz respeito à suspensão do prazo prescricional enquanto está pendente recursos aos tribunais superiores.

Como bem lecionam Sérgio Duarte e Ivan Santiago (2019 p. 4 e 5), a suspensão do prazo prescricional na pendência de recurso aos tribunais superiores (STJ e STF) não deveria existir, pois a admissibilidade ou não do recurso é feita pelo próprio tribunal, dando dessa forma muito arbítrio para os juízes, além disso, para eles não deveria existir essa nova previsão, pois as causas de suspensão devem versar sobre causas que impeçam o exercício do *jus puniendi* estatal, e é evidente que essa nova previsão não se encaixa nesse parâmetro.

Deve se notar também que a proposta de inserir essa nova causa de suspensão do prazo prescricional foi feita pelo ministro Dias Toffoli, o então presidente do Supremo Tribunal Federal, antes do julgamento em abstrato da possibilidade de se iniciar o cumprimento da pena após decisão em segunda instância. Deve se observar que diante de uma possível mudança de entendimento, mudança que realmente se consolidou no ano de 2019, Toffoli propôs essa inserção de uma nova causa suspensiva estando a temer um possível desgaste do STF ao derrubar sua própria jurisprudência. Parece, portanto, ser uma solução compensatória, uma forma de acalmar os ânimos, de forma que o réu não colha os frutos de uma defesa que se pautou nos recursos visando que ocorra a prescrição do crime e conseqüentemente uma perda do *jus puniendi* por parte do Estado (ROMANO, 2019, p.1).

Deve se notar que a causa suspensiva do prazo prescricional enquanto estão pendentes recursos aos Tribunais Superiores, quando inadmissíveis, viola também o direito a defesa como bem explica Camila Hernandez (2019, p. 90 e 91), visto que o argumento para criação da referida causa suspensiva foi a de evitar recursos com o intuito protelatório, recursos que tem como alvo somente a prescrição. Entretanto deve se vislumbrar que tal causa suspensiva desestimula a defesa a apresentar seus recursos, e o ponto que não se deve perder de vista é que esses recursos estão previstos na constituição ou nas legislações infraconstitucionais, sendo assim direito da defesa apresentar tais recursos.

Juarez Cirino, em sua crítica a proposta de alteração nas causas suspensivas, em um parecer da OAB (2019, p. 28 e 29) ressalta que as novas alterações quanto as causas suspensivas e interruptivas do prazo prescricional são inadequadas, visto que violaria a presunção de inocência, para o autor a lei 13.964 propõe alterações quanto ao transcurso do prazo prescricional sob o frágil argumento de que os excessivos recursos, associados a presunção de inocência, gerariam a impunidade, sem qualquer análise das condições do nosso poder judiciário extremamente abarrotado e moroso, sendo que, talvez, a melhor solução para evitar a perda do direito de punir do Estado por transcurso do prazo prescricional fosse a busca de um aprimoramento do judiciário.

É importante ainda lembrar, como bem ressalta Michael Procopio (2020, p. 20 e 21), que a nova causa suspensiva do prazo prescricional só pode ser aplicada para crimes cometidos após 23 de janeiro de 2020 (data que entrou em vigor a lei 13.964), visto que a prescrição tem natureza penal e controla o direito de punir do Estado, devido a garantia fundamental, prevista no artigo 5º, XL, da Constituição Federal. Garantia essa que é a irretroatividade penal da lei prejudicial ao réu, sendo assim, uma lei nova, caso prejudicial ao réu, não pode retroagir para atingi-lo.

## 2.1 A PRESCRIÇÃO E SEUS DESDOBRAMENTOS

Diante do exposto no artigo, deve ser deixado claro o que seria prescrição, o que seriam as causas suspensivas e as causas interruptivas, assim como as semelhanças e diferenças destas. Nesse sentido, Rogério Greco (2018, p.857, 858, 873, 877) leciona que a prescrição se consiste na perda do direito de punir do Estado por decurso do tempo, levando a uma extinção da punibilidade do crime praticado. Essa prescrição varia de 3 a 20 anos dependendo da pena, além disso, Greco chama a atenção para a prescrição ter a natureza jurídica de direito material, regulada pelo Código Penal entre os artigos 107 e 119. Sobre as causas suspensivas, essas estão previstas no art. 116, Greco assevera que essas suspendem o curso do prazo prescricional, quando superada a causa que deu ensejo à suspensão, o prazo prescricional volta a correr de onde havia parado. Já as causas interruptivas, estão previstas no art. 117, fazem com que, depois de superadas as causas que lhe deram ensejo, haja o reinício da contagem do prazo prescricional.

Torna-se necessário também tratar dos diferentes tipos de prescrição, nesse sentido deve ser observado que há a prescrição da pretensão punitiva e a prescrição da pretensão executória, a prescrição da pretensão punitiva diz respeito ao interesse do Estado em condenar o réu, já a prescrição da pretensão executória diz respeito ao interesse do Estado em executar a condenação já imposta. Nesse sentido deve se vislumbrar que as causas suspensivas e interruptivas da pena, incluindo-se a suspensão do prazo prescricional enquanto pendentes recursos aos tribunais superiores incidem sobre a prescrição da pretensão punitiva propriamente dita, visto que a prescrição da pretensão executória só ocorre após o trânsito em julgado de sentença condenatória e diz respeito tão somente ao Estado cumprir a sua sentença imposta (ARAÚJO, AZEVEDO, CHRIST, 2015, p.4).

Ainda tratando sobre a prescrição, Sérgio Duarte e Ivan Santiago (2019, p.1-3) ressaltam a importância daquela como forma de “pressão” para o Estado exercer sua jurisdição e toda a atividade persecutória em um prazo razoável, dessa forma seria um incentivo ao Estado para não demorar, de forma a respeitar os prazos de direito processual e material penal. Os autores relacionam a prescrição à garantia constitucional de um processo com duração razoável, visto que a prescrição definiria se foi respeitado ou não a referida garantia constitucional, determinando assim o prazo razoável de conclusão de um processo. Além disso, os autores ressaltam que ao prever expressamente no texto constitucional as hipóteses de imprescritibilidade, o legislador estaria deixando claro que todas as outras infrações penais estariam sujeitas ao prazo prescricional, portanto todos os fatores supracitados mostram a importância da prescrição como garantia do cidadão frente ao Estado, para dessa forma se evitar uma eterna espada de Dâmocles sob a cabeça do cidadão. Garantindo desta forma segurança jurídica, na medida em que há maior previsibilidade na atuação do Estado.

Vale lembrar ainda que a Constituição Federal, devido a grande reprovabilidade de alguns crimes, deu a eles o status de crimes imprescritíveis, sendo assim não estão sujeitos a extinção da punibilidade por decurso do tempo, esses crimes estão previstos no art 5º, XLII, que diz que: “a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei.” E no art. 5º, XLIV, que diz: “constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático.”

## 3 A DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO COMO DIREITO FUNDAMENTAL E OS PRINCÍPIOS CORRELATOS

A garantia a um processo com duração razoável vem para buscar a efetividade do processo, uma verdadeira satisfação dos interesses, pois, caso um processo deixe de ser apreciado dentro de um lapso temporal razoável, essa prestação jurisdicional será, muito provavelmente, insatisfatória (MARINONI, 1994, p. 37). A garantia a um processo com duração razoável se encontra positivada em várias legislações internacionais, como na Convenção Europeia de Direitos Humanos e no Pacto São José da Costa Rica, demonstrando assim a importância de se garantir a todos, inclusive em âmbito internacional, o direito a uma tutela jurisdicional em um prazo adequado. No Pacto São José da Costa Rica a garantia a um processo com duração razoável se encontra no artigo 8º, tal tratado internacional deu origem a Comissão Interamericana de Direitos Humanos e a Corte Interamericana de Direitos Humanos. O tratado foi positivado em 1969, tendo o Brasil ratificado a legislação em 1992, sendo assim, desde 1992 o Pacto São José da Costa Rica produz plenos efeitos no Brasil como uma legislação infraconstitucional. Portanto desde a ratificação pelo Brasil do tratado, o nosso país deve respeito à Convenção e, portanto, ao art. 8º, que traz o direito de todos a um processo com duração razoável. Entretanto, a garantia a um processo com duração razoável só foi prevista em nossa Constituição em 2004 com a emenda nº 45.

O princípio da razoável duração do processo foi positivado no nosso ordenamento em 2004 com a Emenda Constitucional nº 45, ele está previsto no art. 5º, LXXVIII, que diz: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.” Nesse sentido, Nagib Slaibe Filho (2002, p.3) leciona que: “Poder-se-ia dizer que a norma declara o direito fundamental de todos à eficiente realização do processo pelo qual se leva o pedido à cognição judicial ou administrativa: é assim, direito ao processo eficiente, muito além do simples direito ao processo.” Desse modo se torna íntima a relação entre o direito fundamental a um processo com duração razoável e a prescrição, visto que a prescrição surge para garantir previsibilidade, segurança para as relações sociais, garantindo a todos no âmbito penal um processo com duração razoável, visto que impõe um limite temporal para o Estado exercer o seu direito de punir, garantido assim que o processo não se prolongue por um tempo desproporcional e pouco razoável.

A garantia fundamental a um processo com duração razoável está intimamente relacionada a outros direitos fundamentais, como por exemplo, o direito de acesso à justiça. Não se deve perder de vista que a morosidade do poder judiciário é um grande obstáculo no que concerne ao acesso à justiça, o que faz com que muitas pessoas deixem de buscar o poder judiciário haja vista o medo de seu processo se prolongar durante anos, fazendo com que sua pretensão não seja efetivamente atendida devido ao transcurso de um tempo irrazoável, como bem leciona José Rogério Cruz e Tucci (1997, p. 15 e 16): “O fator tempo, que permeia a noção de processo judicial, constitui, desde há muito tempo, a mola propulsora do principal motivo de crise da justiça.”

Outro princípio intimamente ligado a razoável duração do processo é o da segurança jurídica, a segurança jurídica vem para garantir segurança, previsibilidade, as relações jurídicas. Nesse contexto, não se pode perder de vista que o Estado deve garantir que os processos existentes sejam julgados em tempo razoável, para assim garantir previsibilidade, coerência nas relações jurídicas, para dessa forma os jurisdicionados se sentirem confortáveis. Sentirem que podem buscar o judiciário para terem suas pretensões efetivamente atendidas em tempo razoável.

É notório também que, a razoável duração do processo, nada mais é que uma derivação do devido processo legal, garantia com origem inglesa, que busca uma adequada prestação jurisdicional por parte do Estado. Sendo assim, faz parte dessa prestação adequada, um respeito

a um tempo razoável para solução do mérito do processo, para assim garantir uma tutela jurisdicional efetiva.

#### **4 SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL ENQUANTO PENDENTE RECURSO AOS TRIBUNAIS SUPERIORES FRENTE A GARANTIA CONSTITUCIONAL DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO**

Diante do exposto devem ser observadas as conseqüências graves geradas na vida de um cidadão ao ter tramitando na justiça um processo criminal contra si, como por exemplo, ser demitido, ou não poder se beneficiar da suspensão condicional em um segundo processo. Nesse sentido, deve ser considerada inconstitucional a nova previsão do pacote anticrime que traz a suspensão do prazo prescricional enquanto está pendente recurso aos tribunais superiores, quando inadmissíveis, visto que essa nova previsão, que altera o art. 116 do Código Penal, é incompatível com o princípio da razoável duração do processo, ao passo que além de gerar o arbítrio do próprio juiz poder dizer ou não quando é admissível o recurso, ainda abre a possibilidade do juiz dos tribunais superiores demorarem 20, 30, 40 anos para julgar um processo sem qualquer tipo de consequência, pois com a positivação dessa nova causa de suspensão do prazo prescricional não haveria mais prazo para o STJ ou STF decidirem sobre o recurso (ESTELLITA E HORTA, 2019, p.1 e 2).

Outro problema gerado pela positivação da causa suspensiva que pretende suspender o prazo prescricional enquanto pendente recurso aos tribunais superiores é um maior abarrotamento do poder judiciário. Como bem assevera Franklyn Roger Alves Silva (2020, p.1), este leciona que o intento da alteração provocada pelo pacote anticrime não será alcançado, visto que para o autor, a alteração do art. 116, ao invés de desafogar um moroso poder judiciário, geraria na verdade uma maior sobrecarga de processos ao poder judiciário. Nesse sentido, para Franklyn Alves, a nova previsão do art.116, III, do Código Penal, não seria uma causa suspensiva do prazo prescricional, mas sim uma causa impeditiva condicional, visto que a prescrição poderia ocorrer enquanto o recurso tivesse pendente de julgamento pelos tribunais superiores, e esse recurso fosse admitido pelo tribunal. Portanto para ocorrer a suspensão do prazo prescricional precisaria haver um recurso pendente no STJ ou STF e esse recurso não ser admitido pelo respectivo tribunal. Sendo assim, em casos de recursos admissíveis em processos potencialmente prescritos, esses tribunais já amarrados precisariam primeiro acolher o apelo para só depois reconhecer a prescrição.

Deve ser levado em conta que a alteração ao Código Penal, proporcionada pela lei 13.964, no tocante a prescrição, apenas premia a inércia e a morosidade do Estado. Nesse sentido Camila Hernandez (2019, p. 85-87), milita no sentido de que a nova previsão de suspensão do prazo prescricional enquanto pendentes recursos aos tribunais superiores violaria o direito à defesa, visto que essa previsão gera um desestímulo para a defesa recorrer para os tribunais superiores, o que é um direito constitucional. Além disso, a nova previsão não deixa claro se esse prazo prescricional seria suspenso somente em caso de recursos manejados pela defesa, ou se recursos manejados pela acusação também gerariam suspensão da prescrição. Merece destaque também que nem a constituição, e nem qualquer outra lei, define um prazo máximo para o julgamento de um recurso pelos tribunais superiores, o que a lei 13.964 também não faz, incentivando assim a morosidade estatal e o desrespeito a razoável duração do processo, não tentando dessa forma melhorar um grave problema que existe no poder judiciário brasileiro, que é o abarrotamento de processos e a morosidade estatal.

Destarte, no que se refere à nova previsão de suspensão do prazo prescricional, no tocante aos recursos aos tribunais superiores, deve ser levado em conta o entendimento já consolidado do STF<sup>2</sup>. O Supremo Tribunal Federal entende que os recursos aos tribunais superiores que sejam indeferidos na origem, por serem inadmissíveis em decisões mantidas pelo STF e STJ, não têm o condão de impedir a formação de coisa julgada. Sendo assim, retroagiria até a publicação da decisão alvo do recurso, possibilitando assim o início do cumprimento da pena, portanto, a nova previsão tende a agravar esse entendimento. Além do entendimento do STF, devem ser levadas em conta as recentes jurisprudências em matéria recursal tendentes a restringir os meios impugnativos manejados pelo acusado, assim é vulnerado o direito à ampla defesa, visto que, se o tribunal inadmitiu o recurso, foi feito um julgamento adequado, apto a suspender a prescrição (HERNANDES, 2019, p. 92).

Em contraponto, no entendimento de Fernando Capez e Hans Robert (2019, p.12), a inserção da nova causa suspensiva seria algo positivo, para os autores a inserção da causa suspensiva conciliaria efetividade com devido processo legal. Para os autores, a mudança viria para buscar que a defesa não entre com recursos aos tribunais superiores com a única finalidade de se buscar a prescrição, sendo assim, a mudança evitaria a impunidade, sem acabar de vez com o princípio do devido processo legal.

No mesmo sentido deve ser observada a quantidade de casos prescritos no Brasil em tribunais superiores, devido, muitas vezes, a estratégias de defesa, ajuizando recursos vislumbrando tão somente a chegada da prescrição. Nesse contexto deve ser observada também a desigualdade social no Brasil, visto que essa prescrição, na maior parte das vezes, beneficia pessoas de classe social alta, que tem condições de arcar com custas processuais e custas advocatícias. Nesse sentido que o ministro do STF, Luís Roberto Barroso (2019, p.3 e 4), em seu voto na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 43, que julgava a possibilidade de início do cumprimento da pena, ou seja, prisão pena, em segunda instância, argumentou que:

Vale dizer: num intervalo de 2 anos, quase mil casos prescreveram, depois de terem movimentado por muitos anos o sistema de justiça. Não é preciso ser muito sagaz para constatar que os grandes beneficiários da prescrição são aqueles que têm dinheiro para manipular o sistema com recursos procrastinatórios sem fim.

#### 4.1 RELEVÂNCIA DA MUDANÇA DE ENTENDIMENTO DO STF QUANTO A PRISÃO EM SEGUNDA INSTÂNCIA

No dia 7 de novembro de 2019, o STF julgou as Ações Declaratórias de Constitucionalidade 43,44 e 54, que tratavam sobre a possibilidade do início do cumprimento da pena após decisão de tribunal da segunda instância. No julgamento do dia 7 de novembro, o Supremo Tribunal Federal voltou atrás de um entendimento consolidado pelo próprio tribunal, e passou a entender que somente seria possível o início do cumprimento da pena após o trânsito em julgado de sentença penal condenatória, entendendo assim pela constitucionalidade do artigo 283 do Código de Processo Penal. Deve se vislumbrar que muito dos argumentos usados pelos ministros que votaram a favor da possibilidade do início do cumprimento da pena após decisão em segunda instância (Ministros Alexandre de Moraes, Edson Fachin, Luís Roberto Barroso, Luiz Fux e Cármen Lúcia), basearam seus votos na quantidade de casos prescritos aguardando julgamento dos tribunais superiores, condenando dessa forma os recursos manejados pela defesa com único intuito protelatório, de se buscar a prescrição, o que para eles geraria a impunidade e deveria ser combatido.

---

<sup>2</sup> STF, ARE 895.416-AgR-ED-EDv-ED-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, Pleno, DJe 17.11.2017

Em contrapartida, dentre os 6 votos vencedores, no sentido de somente se permitir o início do cumprimento da pena após o trânsito em julgado de sentença penal condenatória, votou o Ministro Celso de Mello, o qual, no seu voto nas ADC's 43, 44 e 54 (2019, p. 27), assinalou que é um dever dos advogados de defesa manejarem os recursos cabíveis para assim fazer uma defesa adequada dos seus clientes, respeitando assim seus deveres profissionais. O Ministro ressaltou ainda a existência de filtros para os exageros recursais, que podem ser manejados quando necessários. Deve se lembrar que esses recursos estão previstos em lei, portanto, se existem recursos demais esse é um problema da lei, cabendo somente ao legislador restringir as hipóteses de recursos aos tribunais superiores, aumentar os requisitos, ou ainda dificultar a sua interposição. Sendo assim, essa poderia ser uma solução para desafogar os tribunais superiores, tornando os processos mais céleres e diminuindo a ocorrência da prescrição.

É notório que a nova causa suspensiva do prazo prescricional enquanto pendentes recursos aos tribunais superiores, quando inadmissíveis, foi inserida como “plano b”, como alternativa caso o entendimento do STF sobre a possibilidade do início do cumprimento da pena após decisão de tribunal de segunda instância fosse superado (como foi no julgamento em abstrato das ADC's 43,44 e 53). Merece destaque que foi inserido no projeto do pacote anticrime uma alteração ao CPP, que possibilitava o início do cumprimento da pena após decisão de segunda instância, entretanto tal proposta caiu na votação da Câmara dos Deputados.

Ainda relacionando a decisão do STF sobre a prisão em segunda instância com a nova causa suspensiva é possível se notar, como bem assinala Fernando Capez e Hans Robert (2019, p.1), que a nova causa suspensiva do prazo prescricional foi inserida no pacote anticrime pelo Ministro Dias Toffoli no dia 28 de outubro de 2019, quando enviou a Câmara dos Deputados e ao Senado a sugestão para introduzir a supracitada mudança. Para os autores a mudança seria positiva para inibir recursos protelatórios, e para Capez e Robert a mudança estaria ainda de acordo com o princípio da razoável duração do processo, protegendo dessa forma a eficácia do sistema penal e evitando assim a impunidade.

#### 4.2 RELAÇÃO DA INEFICIÊNCIA DO ESTADO COM A OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO

Como já foi abordado no presente artigo, a prescrição extingue a punibilidade do crime por decurso do tempo, fazendo com que o Estado perca o seu direito de punir o agente. O prazo prescricional pode variar de 3 até 20 anos, variando de acordo com a pena do respectivo crime, existindo ainda causas que interrompem e suspendem o prazo prescricional. A prescrição está intimamente relacionada com a segurança jurídica, sendo assim, ela existe para o Estado não punir o agente a qualquer tempo. Entretanto deve ser levada em conta a elasticidade dos prazos prescricionais, podendo chegar até 20 anos dependendo da pena cominada ao respectivo tipo penal e, se vislumbrar, que mesmo assim ainda ocorre a prescrição dos crimes.

Um dos principais fatores que geram a prescrição dos crimes é a morosidade e o abarrotamento do poder judiciário. O Ministro Luís Roberto Barroso no julgamento realizado nas ADC's 43, 44, 54 (2019, p. 3) ressalta que muitos crimes prescrevem enquanto aguardam o julgamento pelos tribunais superiores, portanto é fácil de se constatar o abarrotamento do poder judiciário, sobretudo do STF, que é um dos tribunais de cúpula mais sobrecarregados do mundo, favorecendo assim a ocorrência da prescrição. Nesse sentido que são adotadas medidas com o intuito de evitar a ocorrência da prescrição, para não se passar a sensação de impunidade para sociedade, nesse contexto que foi aprovada a nova causa suspensiva do prazo prescricional,

para assim evitar que a defesa tenha como estratégia a apresentação de recursos protelatórios, com o único intuito de se buscar a prescrição.

Em contraponto, deve se notar que essa tática consiste apenas em responsabilizar o réu de um processo penal por um problema que na verdade é do Estado. Não se pode perder de vista as vastas consequências e marcas deixadas para um sujeito que responde por um processo penal, e, sobretudo, o peso do prolongamento de um processo penal que pode eventualmente gerar uma absolvição. Nesse sentido, se tratando de outra alteração anterior dos prazos prescricionais, mas que vale perfeitamente para a nova causa de suspensão do prazo prescricional, Rógerio Cury e Daniela Marinho Scabbia Cury (2011, p. 7) lecionam sobre uma outra alteração legislativa passada que obstava o decurso do prazo prescricional, para assim mascarar a ineficiência do estado em aplicar a lei penal no prazo razoável. Fato que é plenamente possível se observar na alteração feita pela lei 13.964, que não traz mecanismos para se buscar aprimorar o poder judiciário.

Sendo assim, a nova causa de suspensão do prazo prescricional não versa sobre o impedimento do *jus puniendi*, apenas responsabilizando o indivíduo por uma ineficiência que é do Estado, que deveria julgar os processos para exercer seu direito de punir em um prazo razoável (DUARTE, SANTIAGO, 2019, p.6).

Tratando da nova causa suspensiva do prazo prescricional, ressalta ainda Camila Hernandes (2019, p. 96), que a prescrição não pode ser imputada ao réu, visto que é a parte mais vulnerável no processo criminal, devendo sim ser imputada ao ineficiente Estado, já que a prescrição só é gerada devido a sua inércia. A autora ressalta os argumentos rasos apresentados para a alteração feita, sob o único argumento de combater a impunidade, sem, contudo, trazer meios para o aprimoramento da máquina judiciária para se buscar uma justiça mais célere.

## 5 CONCLUSÃO

Diante do exposto no presente artigo, nota-se que a lei 13.964, o pacote anticrime, possui uma série de problemas, sobretudo devido a sua rápida tramitação, o que fez com que a referida lei fosse aprovada sem o devido debate sobre os seus aspectos e as suas consequências práticas. Nota-se que o pacote anticrime está amparado em um discurso simplista e populista que não leva em conta aspectos práticos do direito penal e processual penal. O pacote anticrime veio ao mundo com a promessa de combate, sobretudo, ao crime organizado, a corrupção e aos crimes violentos, marcado por uma política criminal de lei e ordem e tolerância zero, que, torna marcante o endurecimento das penas e a redução das garantias individuais, contribuindo dessa forma para a piora de um sistema carcerário que já está em colapso, em que os presos, que deveriam ter privada apenas a sua liberdade, se vêem privados das mais básicas garantias e direitos fundamentais.

É possível notar que uma série dos pontos trazidos ao mundo com o pacote anticrime possuem a sua constitucionalidade questionável, o seu discurso vazio e populista não possui qualquer possibilidade de melhora dos aspectos práticos do cotidiano, visto que em nada contribui com a segurança pública, com o sistema carcerário, ou até mesmo com direito penal, visto que reduz uma série de garantias, restringindo direitos, superlotando mais ainda os presídios, podendo gerar ainda a necessidade de se investir em mais complexos prisionais devido a essa tendência de maior superlotação pelas previsões trazidas na lei, investimento este que poderia estar sendo em setores mais importantes para a sociedade, como saúde ou educação.

Sobre a nova previsão de suspensão do prazo prescricional enquanto pendente recursos aos tribunais superiores, quando inadmissíveis, nota-se que veio com o discurso raso de se combater a impunidade, ignorando o princípio da razoável duração do processo, num contexto em que a prescrição é vista como um sinônimo de impunidade, em um cenário em que, sobretudo os tribunais, reprovam as táticas defensivas de recursos buscando unicamente a prescrição. Entretanto não se pode perder de vista que os prazos prescricionais previstos em nosso Código Penal são bastantes largos, podendo incidir ainda causas suspensivas e interruptivas. Não deve ser ignorado também que a prescrição é uma garantia dos acusados, mais vulneráveis de um processo penal, para que o Estado não movimente seu aparato para exercer seu *jus puniendi* em prazo irrazoável, já que um processo criminal traz enormes sequelas na vida de um indivíduo, gerando ainda angústia quando esse processo se prolonga por muito tempo.

Devido aos largos prazos para o Estado exercer seu direito de punir, nota-se que a prescrição ocorrerá devido a uma ineficiência do Estado em movimentar o seu aparato em tempo razoável. Em contrapartida, com a nova causa suspensiva se constata que o Estado, com a lei 13.964, busca unicamente responsabilizar, piorar a situação do acusado, por um problema, uma morosidade, uma ineficiência, que é inerente ao judiciário brasileiro, e que nada é feito para solucioná-la. Sendo assim, nota-se que a nova causa suspensiva dialoga com o discurso simplista de que a prescrição é sinônima da impunidade, contexto em que os recursos, legalmente previstos, sejam na Constituição ou em leis infraconstitucionais, sobretudo aos tribunais superiores, são vistos de forma negativa. Não se pode esquecer que esses recursos são garantias dos acusados que respondem a um processo criminal e, consiste em dever dos advogados manejá-los para uma defesa adequada dos seus clientes.

Não se pode perder de vista que a justiça não pode ser feita a qualquer custo, não podendo dessa forma atropelar direitos e garantias individuais para se aplicar uma sanção penal. Nota-se, portanto, que a nova causa suspensiva do prazo prescricional viola o princípio da duração razoável do processo, sendo dessa forma inconstitucional. Não se deve permitir que um processo se prolongue demasiadamente no tempo à custa da parte vulnerável de um processo criminal, que é o acusado. A nova previsão permite que os tribunais superiores demorem o tempo que for visto que não é trazido na lei 13.964 um limite temporal para julgar um processo, podendo após 20, 30, 40 anos, o STJ ou o STF, suspender o decurso do prazo prescricional.

Nesse contexto, para se buscar o respeito à razoável duração do processo, uma maior celeridade do judiciário em julgar suas demandas e evitar a responsabilização do acusado de um processo criminal pela ocorrência da prescrição, deve se buscar a positividade de meios para se buscar um aprimoramento do judiciário brasileiro, buscando, dessa forma, assumir a ineficiência do próprio Estado em lidar com suas demandas dentro do prazo razoável. Relacionado a isso, deve ser feito um acompanhamento maior das corregedorias e do Conselho Nacional de Justiça, buscando uma maior celeridade e desafogamento do poder judiciário.

Deve se levar em conta que no cenário recente, sobretudo os tribunais, reprovam cada vez mais táticas defensivas pautadas em recursos protelatórios, nesse sentido, inclusive, foi positivada a nova causa suspensiva, tratando especificamente dos recursos aos tribunais superiores. Entretanto não se pode ignorar que esses recursos, na medida em que são amparados na legalidade, não devem ser desestimulados, sob pena de se violar o direito a defesa. Portanto, levando em conta a existência de inúmeros meios de acessar os tribunais superiores, levando a um afogamento destes, a melhor forma de se respeitar o direito a defesa, a razoável duração do processo, evitar a impunidade devido à prescrição e, sem responsabilizar o acusado pelo decurso do prazo prescricional, uma boa forma de alcançar o meio almejado, seria diminuir a quantidade de recursos aos tribunais superiores, aumentar os requisitos para apresentá-los, ou ainda dificultar a sua interposição, sendo essa uma forma razoável de se buscar, ainda que minimamente, o desafogamento dos tribunais superiores.

O princípio constitucional da razoável duração do processo, portanto, deve ser sempre levado em conta em medidas que busquem aumentar o prazo para o Estado exercer seu direito de punir, visto que vivemos em país com judiciário sobrecarregado de processos e extremamente moroso. Não se pode perder de vista que o princípio da razoável duração do processo é importante, tendo inclusive previsão em legislações internacionais, relacionando-se ainda com outras garantias fundamentais que se encontram em nossa Carta Magna. Sendo a razoável duração do processo elemento de um devido processo legal, sendo o devido processo legal responsável ainda por garantir segurança jurídica e, viabilizar o acesso à justiça.

## REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Ediane Aquino; AZEVEDO, Vivian; CHRIST, Àgata. **As modalidades de prescrição no Direito Penal Brasileiro frente as diferentes manifestações processuais e a punibilidade estatal.** Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/42848/as-modalidades-de-prescricao-no-direito-penal-brasileiro-frente-as-diferentes-manifestacoes-processuais-e-a-punibilidade-estatal>. Acesso em: 21 mar. 2020.

BARROSO, Luís Roberto. **Anotações para o voto na ADC 43**. Disponível em: <https://migalhas.com.br/arquivos/2019/10/art20191024-03.pdf>. Acesso em 21 mar. 2020.

BRASIL. **Código Penal**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em: 27 jun. 2020.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao67.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao67.htm). Acesso: 27 jun. 2020.

BRASIL. **Lei 13.964**, de 24 de dezembro de 2019. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. Brasília, DF, 24 dez. 2019. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/lei/L13964.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13964.htm). Acesso em: 27 jun. 2020

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Emb. Decl. no Ag. Reg. no Recurso Extraordinário com Agravo 887.007. Primeira Turma. Relatora: Min. Rosa Weber. Brasília, Julgado de 9 mar. 2018 a 15 mar. 2018. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=14588294>. Acesso em: 27 jun. 2020.

CAPEZ, Fernando; ROBERT, Hans. **Nova causa suspensiva da prescrição**: a proposta do presidente do STF. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-nov-07/opinio-cao-causa-suspensiva-prescricao-proposta-stf>. Acesso em: 27 jun. 2020.

CIRINO, Juarez. Alterações da disciplina da prescrição (arts. 116 e 117 do CP). In: CRUZ, Felipe Santa; BREDÁ, Juliano (Coords.). **Análise do Projeto de Lei Anticrime OAB Nacional**. Brasília: OAB nacional editora, 2019, p. 27-30.

CURY, Rogério; CURY, Daniela Marinho Scabbia. **Mudança legal na prescrição privilegia Estado**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2011-jun-12/mudanca-legal-prescricao-privilegia-estado-preocupa-investigado>. Acesso em: 27 jun. 2020.

ESTELLITA, Heloisa; HORTA, Frederico. **Suspender prescrição em RE e REsp desrespeita garantia da duração razoável da ação**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-nov-23/opinio-cao-suspender-prescricao-re-resp-penaliza-acusados>. Acesso em: 21 mar. 2020.

FILHO, Nagib Slaibi. **Direito fundamental à razoável duração do processo**. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/3348/direito-fundamental-a-razoavel-duracao-do-processo>. Acesso em 21 mar. 2020.

FREITAS, Felipe da Silva. A que será que se destina? O pacote de Moro e a escala autoritária do estado brasileiro. In: RIOS, Lucas Carapiá; NEVES, Luiz Gabriel Batista; ASSUMPÇÃO, Vinícius (Orgs.). **Estudos temáticos sobre o “pacote anticrime”**. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2019, p. 31-44.

GRECO, Rogério. 20.ed. **Curso de Direito Penal. Parte Geral**. Niterói-RJ: Editora Impetus, 2018, v.1.

GUIMARÃES, Sergio Chastinet Duarte; SILVA, Ivan Firmino Santiago. **Parecer, elaborado conjuntamente pelos Consórcios ora subscritores, contrário às mudanças propostas pelo “Projeto de Lei Anticrime”, do Ministério da Justiça, especificamente quanto ao tema da prescrição penal.** Disponível em: [https://www.iabnacional.org.br/pareceres/pareceres-para-votacao/download/2414\\_8cde702f5dc63c45269886eb512e58dc](https://www.iabnacional.org.br/pareceres/pareceres-para-votacao/download/2414_8cde702f5dc63c45269886eb512e58dc). Acesso em 27 jun. 2020.

HERNANDES, Camila. Comentários sobre a prescrição penal no pacote “anticrime”. In: RIOS, Lucas Carapiá; NEVES, Luiz Gabriel Batista; ASSUMPCÃO, Vinícius (Orgs.). **Estudos temáticos sobre o “pacote anticrime”**. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2019, p. 85-97.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Efetividade do processo e tutela de urgência**. Porto Alegre: Fabris, 1994.

MELLO, Celso de. **Voto na Ação Declaratória de constitucionalidade nº 43**. Distrito Federal. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADC43MCM.pdf>. Acesso em: 27 jun. 2020.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Projeto ‘anticrime’ de Moro é superficial e decepcionante**. Disponível em: <http://www.guilhermenucci.com.br/artigo/projeto-anticrime-de-moro-e-superficial-e-decepcionante>. Acesso em: 21 mar. 2020.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Decreto nº 678**, de 6 de novembro de 1992. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Brasília, DF, 6 nov. 1992. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d0678.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm). Acesso em: 27 jun. 2020.

PIOVESAN, Eduardo; TRIBOLI, Pierri. **Câmara aprova pacote anticrime**. Fonte: Agência Câmara de Notícias. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/622241-camara-aprova-texto-base-do-pacote-anticrime/>. Acesso em: 27 jun. 2020.

PROCÓPIO, Michael. **Pacote anticrime: as alterações do Código Penal pela lei 13.964/2019**. Disponível em: <https://www.estrategiaconcursos.com.br/blog/pacote-anticrime-as-alteracoes-do-codigo-penal-pela-lei-13-964-2019/>. Acesso em: 27 jun. 2020.

ROMANO, Rogério Tadeu. **A proposta envolvendo nova causa de suspensão da prescrição**. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/77530/a-proposta-envolvendo-nova-causa-de-suspensao-da-prescricao>. Acesso em: 21 mar. 2020.

SENADO. **Senado aprova pacote anticrime, que vai para sanção presidencial**. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2019/12/11/senado-aprova-pacote-anticrime-que-vai-para-sancao-presidencial>. Acesso em: 27 jun. 2020.

SHALDERS, André. **‘Pacote anticrime’ de Sérgio Moro por que alguns advogados e juristas questionam a proposta**. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-47125522>. Acesso em: 21 mar. 2020.

SILVA, Franklyn Roger Alves. **A lei “anticrime” e seu paralelo com a reforma Bonafede na Itália.** Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-jan-07/tribuna-defensoria-prescricao-julgamento-primeiro-grau>. Acesso em 21 mar. 2020.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **STF decide que cumprimento da pena deve começar após esgotamento de recursos.** Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=429359&ori=1>. Acesso em: 27 jun. 2020.

TUCCI, José Rogério Cruz e. **Tempo e processo:** uma análise empírica das repercussões do tempo na fenomenologia processual (civil e penal). São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

VIEIRA, Antônio; PEIXOTO, Carolina. De qual reforma processual penal precisamos? Crítica ao projeto anticrime e às recorrentes “reformas” tópicas ao CPP brasileiro. In: RIOS, Lucas Carapiá; NEVES, Luiz Gabriel Batista; ASSUMPCÃO, Vinícius (Orgs.). **Estudos temáticos sobre o “pacote anticrime”.** São Paulo: Tirant lo Blanch, 2019, p. 13-30.